

Processo 87.156

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.477

(Prefeito Municipal)

Institui o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, o Plano de Metas de Governo e as Metas e Prioridades para 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Jundiaí para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e inciso I do art. 128 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º Em conformidade com o disposto no § 7º do art. 165 da Constituição Federal, os programas e ações das empresas de caráter não dependente, nas quais o Município detém o controle acionário, contemplam somente os seus investimentos.

Art. 2º Os programas a que se refere o artigo 1º desta Lei constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes abrangidos por esta Lei.

§ 1º As codificações dos programas a que se refere o “caput” deste artigo serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 2º Os programas e seus objetivos se alinham aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), firmada pela República Federativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU).



(Autógrafo do PL 13.477 – fls. 02)

Art. 3º São estabelecidas para o quadriênio 2022-2025 as seguintes Dimensões Transformadoras, que são diretrizes norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais:

I – Jundiaí Saudável: acesso à saúde, atividade física e lazer com qualidade nos serviços prestados e no atendimento à população, visando uma sociedade saudável e ativa fisicamente, com maior qualidade de vida e longevidade;

II – Jundiaí Sustentável: desenvolvimento econômico com eficiência no uso sustentável dos recursos naturais e dos ativos ambientais, minimizando os impactos produzidos pelas atividades urbanas;

III – Jundiaí de Oportunidades: cidade economicamente competitiva, voltada à inovação tecnológica, incentivadora do empreendedorismo, comprometida com o estímulo ao emprego, à qualificação dos trabalhadores e ao ambiente de negócios;

IV – Jundiaí de Direitos: cidade mais justa, com a universalização dos serviços públicos e políticas que contribuam para a redução das desigualdades, fortaleçam a rede de proteção social e proporcionem maior qualidade no ensino, na mobilidade urbana, acesso à moradia, incentivo à produção cultural e à interação criativa e disseminação da cultura da paz;

V – Jundiaí Responsável: eficiência, transparência e inovação da gestão pública assegurando qualidade e agilidade nas políticas municipais, responsabilidade na gestão fiscal e comprometimento com o planejamento orientado para resultados.

Art. 4º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e de suas modificações.

Art. 5º O PPA 2022-2025 poderá ser revisto mediante a inclusão, exclusão ou alteração em programas, objetivos, produtos, indicadores e metas.

§ 1º As revisões de que trata o “caput” deste artigo serão propostas pelo Poder Executivo, por meio dos seguintes mecanismos:

I – leis específicas;

II – leis orçamentárias;

III – lei de diretrizes orçamentárias; e

IV – leis que autorizem a abertura de créditos adicionais.

§ 2º As modificações previstas nos incisos II, III e IV serão promovidas por intermédio de Anexo Específico que integrará as referidas Leis.

§ 3º A alteração das ações, compreendendo projetos, atividades e operações especiais se dará mediante Decreto do Poder Executivo, respeitando-se o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Fica instituído, na forma do Anexo VI desta Lei, o Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, na conformidade do exigido pelo § 2º do art. 165 da Constituição Federal são as fixadas no Anexo VII – Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2022, integrante desta Lei.

Art. 8º Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Receita e Despesa Consolidadas por Fonte de Recursos;

II - Anexo II - Resumo das Projeções da Receita Orçamentária por Exercício;

III - Anexo III - Dimensões Transformadoras;

IV - Anexo IV - Programas e Ações;

V - Anexo V - Ações por Órgão;

VI - Anexo VI - Plano de Metas de Governo (Art. 73-A da LOM);

VII - Anexo VII - Relação de Metas e Prioridades Previstas – 2022; e

VIII - Anexo VIII - Regionalização das Ações.

Art. 9º O Poder Executivo divulgará no sítio eletrônico www.jundiai.sp.gov.br, o PPA 2022-2025 aprovado, suas alterações e os relatórios de avaliação dos resultados alcançados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de dois mil e vinte e um (16/11/2021).

FAOUAZ TAHA
Presidente